



VOTO

PROCESSO: 00066.010638/2019-11

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 472/2018, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior¹.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório², a MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA foi atuada³ por irregularidades identificadas durante ação de fiscalização, que verificou operações realizadas pela empresa nos anos de 2018 e 2019, em aeródromos para os quais não havia autorização nas Especificações Operativas (EO) da empresa.

2.2. No recurso apresentado a esta Diretoria⁴, a empresa solicita a reanálise dos fatos e requer reforma da decisão.

2.3. Passo, então, às ponderações necessárias.

2.4. De início, assinalo que, a infração está capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA que trata da não observância às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. De maneira complementar, a conduta da requerente infringiu norma complementar desta Agência, qual seja o RBAC 119, que dispõe sobre "certificação de operadores de transporte aéreo público", e determina que para conduzir operações regulares, o detentor de certificado deverá obter especificações operativas com a identificação de cada aeródromo a ser utilizado:

CBA

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
(...)

119.49 Conteúdo das especificações operativas

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares ou internacional deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo: (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(...)

(4) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada e a identificação de cada aeródromo regular e de alternativa a ser utilizado em operações regulares. Adicionalmente:

(...)

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave ou aeródromo não listados. (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019) (...)

2.5. Não obstante a importância de fomentar a aviação, para atendimento de diversas localidades no país, importa destacar que é por meio da regulação que esta Agência busca garantir a segurança da aviação civil, de modo a prover serviços adequados e seguros à sociedade. Por esta razão, foi estabelecida a vedação de conduzir operações, ou seja, voos regulares, em aeródromo não listados nas EOs. Assim, as operações conduzidas pela requerente, em aeródromo não inscrito em suas Especificações Operativas, representa claro descumprimento da regulamentação em vigor.

2.6. Na análise ao caso concreto, restou caracterizado nos autos que as práticas da empresa representam infrações de natureza idêntica, com mesmo enquadramento legal e foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, configurando assim a natureza continuada.

2.7. Deste modo, a publicação da Resolução ANAC nº 566/2020, inseriu, na regulamentação em vigor, as condições necessárias para a caracterização de infração administrativa de natureza continuada e a incidência do critério de dosimetria, oportunizando a aplicação deste instrumento na análise e decisão da Segunda Instância Julgadora⁵:

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

(Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

2.8. Isto posto, passo, então, à avaliação de incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes ao caso em comento.

2.9. Quanto à aplicação de atenuante sobre o reconhecimento da prática da infração, de acordo com os autos, a própria requerente em seus recursos administrativos⁶ discute aspectos técnicos que demonstram o conhecimento acerca da abrangência das condutas cometidas (inciso III do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018).

2.10. Neste ponto, e em que pese o recurso apresentado a esta Diretoria⁴ discorrer sobre o total cumprimento à regulamentação em vigor, entendo que a referida tese recursal não afasta o reconhecimento, no mérito, do descumprimento das obrigações impostas, pois, ao requerer a revisão do cálculo da penalidade inicialmente aplicada, ou a manutenção da decisão quanto a aplicação do instituto da infração continuada, a requerente manifesta ciência quanto as práticas cometidas em desacordo com o regulamento. Dessa maneira, mantenho a aplicação da condição atenuante, conforme já estabelecido nas decisões das instâncias anteriores^{[5],[7]}.

2.11. Já no que se refere a configuração de hipótese de circunstância agravante ao caso, referente à **exposição ao risco da integridade física de pessoas**, acompanho o entendimento exarado pela decisão da ASJIN⁵ de que, dos autos em análise, não constam informações suficientes capazes de assegurar, de modo inequívoco, que as operações realizadas expuseram ao risco a integridade física das pessoas ou algum outro tipo de risco à segurança das operações. Em vista disso, mantenho afastada a incidência da circunstância agravante ora em comento.

2.12. Diante do exposto, entendo que o caso em análise cumpre com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 472/2018 para fins de aplicação do instituto da infração continuada, bem como corroboro com a dosimetria que considera a existência de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, emanada pela decisão da segunda instância julgadora - ASJIN.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pela MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, **PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, em todos os seus termos.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 5708284
[2] SEI 5913385
[3] SEI 2979786; SEI 3503601 e SEI 3315779
[4] SEI 5692676 e SEI 5692675
[5] SEI 5588448
[6] SEI 3072942; SEI 3615520 e SEI 3476641
[7] SEI 3703666 e SEI 4122046



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 29/07/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5932359** e o código CRC **28E3763C**.